

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.392, DE 2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir a Política de Expansão da Telessaúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e criar a Base Nacional de Telessaúde e Telemedicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título III-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 26-I e 26-J:

“Art. 26-I. A Política de Expansão da Telessaúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) tem por objetivo ampliar e qualificar o acesso da população a ações e serviços de saúde mediados por tecnologias da informação e comunicação, observados os princípios e diretrizes desta Lei, com prioridade para:

I - a redução de desigualdades regionais no acesso a ações e serviços de saúde;

II - o fortalecimento da atenção primária à saúde e das redes de atenção à saúde;

III - a garantia da continuidade do cuidado, inclusive entre diferentes pontos de atenção;

IV - a oferta de ações de educação permanente, apoio matricial e teleconsultoria às equipes de saúde.

§ 1º A implementação da Política de Expansão da Telessaúde seguirá as seguintes diretrizes:

I - articulação entre os entes federativos, no âmbito das comissões intergestores;

II - utilização, para registro e compartilhamento de informações em saúde, das bases nacionais de dados em saúde e dos sistemas de informação oficiais, nos termos da legislação específica;

III – atendimento integral da legislação de proteção de dados pessoais quanto ao tratamento das informações em saúde.



§ 2º A União apoiará técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na organização e expansão dos serviços de telessaúde, com prioridade para regiões de maior vulnerabilidade social, de menor oferta de serviços presenciais e de maior dificuldade de fixação de profissionais de saúde.

§ 3º Os entes federativos deverão incorporar a telessaúde em seus respectivos planos de saúde como estratégia permanente de cuidado, de apoio à gestão e de educação na saúde, definindo metas, indicadores e mecanismos de avaliação compatíveis com as realidades locais.

§4º A União poderá instituir programas específicos de apoio técnico e financeiro à expansão da telessaúde, priorizando:

I - investimentos em conectividade e em equipamentos necessários à oferta de serviços de telessaúde em unidades do SUS;

II - a capacitação das equipes de saúde para o uso seguro e qualificado das tecnologias de telessaúde;

III - o desenvolvimento, a avaliação e a disseminação de modelos inovadores de atenção em saúde mediados por tecnologias digitais.”

“Art. 26-J. Fica instituída a Base Nacional de Telessaúde e Telemedicina, plataforma de coordenação, apoio e monitoramento das ações de telessaúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Constituem objetivos da Base Nacional de Telessaúde e Telemedicina:

I - apoiar a articulação federativa para a implementação da Política de Expansão da Telessaúde;

II - disponibilizar ferramentas e soluções tecnológicas de suporte às ações de telessaúde, inclusive para teleconsultas, teleinterconsultas, telediagnóstico, telemonitoramento e regulação assistencial, respeitadas as competências dos gestores e dos sistemas de informação em saúde;

III - consolidar e disponibilizar, em formato padronizado, protocolos clínicos, linhas de cuidado, diretrizes organizacionais e conteúdos de educação permanente relacionados à telessaúde;

IV - produzir, sistematizar e divulgar indicadores de acesso, qualidade, equidade e resultados em telessaúde, de forma transparente, para fins de planejamento, avaliação e controle social.



§ 2º A Base Nacional de Telessaúde e Telemedicina deverá ser interoperável com as bases nacionais de dados em saúde e com os sistemas de informação oficiais, vedada a criação de base própria de registros clínicos que duplique ou substitua o prontuário eletrônico e os demais repositórios estruturantes de dados em saúde.

§ 3º A organização e o funcionamento da Base Nacional de Telessaúde e Telemedicina serão disciplinados em regulamento, assegurada a participação de representantes dos entes federativos, de usuários, de trabalhadores e de prestadores de serviços de saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de março de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

